



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.002391/2009-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.546 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** ROBERTO TAKAHASHI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), lavrada em 23/03/2009, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de *dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.614,45*.

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em sua defesa, apresenta os comprovantes médicos no valor total de R\$ 17.114,15 (fls. 11/17). Esclarece que o recibo referente à Policlínica Geral do Rio de Janeiro foi extraviada. Apresenta DARF pago referente à parte não contestada (fl. 17) e simulação de DIRPF retificada (fls. 18/21).

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 12-56.225 (e-fls. 72/74), os membros da 20ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

### **MATÉRIA NÃO CONTESTADA**

Em princípio, cumpre observar que o Impugnante não contestou a glosa de R\$ 6.500,00, referente à Policlínica Geral do Rio de Janeiro. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação do disposto no art. 58 do Decreto n.º 7.574/11, com relação a essa matéria, consolidando o imposto suplementar resultante de R\$ 1.042,08, já pago através de DARF à fl. 17.

“**Art. 58.** Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

### **DESPESAS MÉDICAS**

Reproduzimos, inicialmente, os arts. 73 e 80 do Decreto n.º 3.000/99 Regulamento do Imposto de Renda RIR 99, acerca do assunto:

...

Ressaltamos que este julgamento tem como objeto somente as glosas mantidas após a revisão do lançamento e contestadas pelo Contribuinte, quais sejam aquelas referentes a Ana Ellys S.V. Pimenta (R\$ 5.000,00) e Andrea C.V. Antunes (R\$ 9.000,00). A Fiscalização consignou que os comprovantes apresentados não se revestiam das formalidades previstas no art. 80, §1º, inc. III, do RIR/99 (fl. 44).

Através dos comprovantes referentes às profissionais Andrea (fls. 59/64) e Ana (fls. 65/68), constatamos que persiste a falta de indicação do endereço das profissionais, a teor do dispositivo apontado pela Fiscalização, motivo por que deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 14.000,00.

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, resultando na manutenção do imposto suplementar no valor de R\$ 3.850,01, acrescido de multa de ofício (75%) e juros.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 85/86), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

1. Em relação a dedução as despesas com fisioterapeutas, a luz do inciso III, do parágrafo 2 do art. 8 da Lei n 9.259,95, regulamentado 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda-ROR/99), o requerente junta aos autos declaração que atende todas as condições do citado preceito legal, onde se encontram especificados a natureza dos serviços prestados, quem recebeu o tratamento, quem pagou pelas despesa, o nome, endereço, numero de inscrição profissional, bem como o n do C.P.F de quem recebeu.

...

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a **dedução indevida de despesas médicas, relativas aos profissionais Ana Ellys dos Santos Vargas Pimenta e Andrea Coutinho Vaz Antunes, no valor total de R\$ 14.000,00.**

### ***Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas***

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 8), apontados pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*23.614,45, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 74), foi a seguinte:

Através dos comprovantes referentes às profissionais Andrea (fls. 59/64) e Ana (fls. 65/68), constatamos que *persiste a falta de indicação do endereço das profissionais*, a teor do dispositivo apontado pela Fiscalização, motivo por que deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 14.000,00.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências

eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Vemos que o único empecilho para o acatamento dos comprovantes de despesas médicas apontados pelo Fisco é a **ausência do endereço dos prestadores** naqueles documentos.

Como visto, com sua peça impugnatória o recorrente apresentou **recibos** (e-fls. 60/68) daquelas despesas médicas.

Agora, em sede recursal, **declarações** (e-fls. 87/88), emitidas pelas respectivas profissionais, relativamente aos tratamentos médicos glosados por esta notificação de lançamento, **constando o seu endereço completo**.

Da análise dos documentos apresentados pode-se concluir que o recorrente supriu a falha apontada pelas autoridades lançadora e do julgamento anterior.

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 14.000,00**.

#### **Conclusão**

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar suas despesas médicas**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

